



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 5.809, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024.](#)

Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos Municípios, e que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 2º Os recursos decorrentes da execução de que trata o artigo 1º serão repassados diretamente ao Município beneficiado, ao qual pertencerão no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

§ 1º Os recursos recebidos mediante transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado e ingressarão em seu cofre de forma definitiva, podendo ser utilizados ainda que em exercício financeiro posterior ao do recebimento.

§ 2º As transferências especiais se destinam exclusivamente aos Municípios, sendo vedada a transferência direta do Estado para entidades sem fins lucrativos.

§ 3º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências, por autor de emenda, deverão ser aplicadas em despesas de capital.

Art. 3º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do Município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos recebidos mediante transferência especial para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 4º A execução de emenda impositiva na modalidade transferência especial independerá da adimplência do ente federado beneficiário, conforme disposto no § 8º do artigo 136-A da Constituição Estadual de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

~~Art. 5º O Presidente da Assembleia Legislativa deverá indicar ao Poder Executivo, por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os códigos individuais de cada deputado, os beneficiários, os respectivos números de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ principal dos Municípios e o valor de cada emenda.~~

Art. 5º O Deputado autor da emenda individual deverá indicar ao Poder Executivo, por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o seu respectivo código, os beneficiários, os números de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos Municípios e o valor de cada emenda. **(Redação dada pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)**

~~Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução, devendo ser inscritos em restos a pagar quando não pagos no exercício financeiro correspondente, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente **(Dispositivo vetado pelo Governador em 1º/7/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 12/8/2024)** (Revogado pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)~~

Art. 6º O Município beneficiário será notificado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog da existência de recursos a serem repassados na forma de transferência especial.

§ 1º O beneficiário assinará o aceite via SEI, conforme modelo de formulário constante no anexo único desta Lei, no prazo constante em cronograma a ser publicado no Diário Oficial pela Sepog, ou outro órgão que venha a substituí-la.

§ 2º Compete ao Município beneficiário adotar as providências necessárias à abertura de conta corrente específica para recebimento e movimentação do recurso da transferência especial no banco associado à conta única do Estado, que preferencialmente:

~~I - terá como denominação "Transferências Especiais Estaduais";~~

~~II - será utilizada uma única conta específica para transferências especiais, por Município, independentemente do número de indicações, sendo uma conta para cada exercício financeiro;~~

I - terá como denominação "Transferências Especiais Estaduais" acrescentado da identificação do Deputado por meio do seu respectivo código; **(Redação dada pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)**

II - será utilizada uma única conta específica para transferências especiais, por Deputado; **(Redação dada pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)**

III - será isenta da cobrança de tarifas bancárias; e

IV - vedará a transferência financeira para outras contas correntes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º O Município beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados - conselho de saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, outros - , onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos recursos, o Município beneficiado informará à Controladoria Geral do Estado - CGE, para fins de controle interno, os documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do artigo 135-A da Constituição Estadual, contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;

II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado.

§ 5º Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para transferências até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 18 (dezoito) meses, para transferências acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou

III - 24 (vinte e quatro) meses, para transferências acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Os prazos previstos nos incisos I a III do § 5º deste artigo começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

§ 7º Os prazos de execução dispostos no § 5º deste artigo poderão ser prorrogados, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso; ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial ou de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentadas, pelo período correspondente à paralisação.

Art. 7º A relação de transferências especiais aprovadas será publicada no **site** da Sepog e deverá indicar o código de cada Deputado, o número da emenda parlamentar, o Município beneficiário, a modalidade da despesa e o valor.

Parágrafo único. A Sepog emitirá as notas de empenho das emendas especiais depois de publicada a relação de emendas aprovadas. **(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~§ 2º Quando o valor empenhado for insuficiente para atender as despesas realizadas, poderá ser suplementada em conformidade com as diretrizes que regem a destinação. (Dispositivo vetado pelo Governador em 1º/7/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 12/8/2024) (Revogado pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)~~

~~§ 3º Caso o valor do empenho exceda o montante das despesas realizadas, haverá devolução dos recursos remanescentes de forma integral ao autor da emenda, devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício seguinte como crédito adicional parlamentar, ou, ainda, como adequação ou ampliação da meta. (Dispositivo vetado pelo Governador em 1º/7/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 12/8/2024) (Revogado pela Lei nº 5.888, de 11/10/2024)~~

Art. 8º Cabe ao sistema de controle local e ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 9º O Município beneficiário registrará a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, ou Federal, na ausência do Estadual, para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

Art. 10. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo Município beneficiário observará o disposto para as normas vigentes de licitações e contratos da administração pública, de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o **caput** deste artigo, não se aplica o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo Município beneficiário com as organizações da sociedade civil.

Art. 11. Caberá aos Municípios beneficiários prestarem contas dos recursos recebidos na forma de transferência especial diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

MODELO TERMO DE ACEITE - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

	TERMO DE ACEITE MUNICIPAL TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS ESTADUAIS	Nº DO TERMO: DATA DE EMISSÃO: X/XX/20XX EMITENTE: SEI:
Assunto: PAGAMENTO REFERENTE À EMENDA Nº POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO MUNICÍPIO XXX		
FUNDAMENTAÇÃO		
Município		
CNPJ Município		
Valor	Ano da LOA	
Nº Emenda Parlamentar	Código Subação	
Nome do Parlamentar		
Área da Política Pública contemplada (Opcional)		
Dados Prefeito (a)		
Nome Completo		
Endereço		
Telefones (indicar um fixo e um celular)		
CPF		
Email		
Dados Bancários		
Banco		
Agência		
Conta		
Declaração		
Declaro para os devidos fins que estou ciente e aceito receber os recursos recebidos via Transferência Especial Estadual no valor R\$ XXXX, da emenda nº XX do Deputado Estadual XXXX, de acordo com o disposto no Lei Estadual nº XXX, ficando assim responsável pela execução e prestação de contas diretamente com o Tribunal de Contas do Estado.		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE APLICAÇÃO

				PLANO DE APLICAÇÃO			
1 - DADOS CADASTRAIS							
PROPONENTE							
ÓRGÃO/ENTIDADE						CNPJ	
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)			NÚMERO			COMPLEMENTO	
CEP		BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	
E-MAIL			DDD	TELEFONE		CELULAR	
CONTA CORRENTE		BANCO		AGÊNCIA	PRAÇA PAGAMENTO		
NOME DO RESPONSÁVEL					CPF		
CIN/ÓRGÃO EXPEDIDOR		CARGO			FUNÇÃO	MATRÍCULA	
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)			NÚMERO			COMPLEMENTO	
CEP		BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	
E-MAIL			DDD	TELEFONE		CELULAR	
2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO							
TÍTULO DO PROJETO						PERÍODO DE EXECUÇÃO	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	INÍCIO	TÉRMINO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		

3 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
TOTAL GERAL				

4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

	ETAPA/			INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
META	FASE	ESPECIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	UNID.	QUANT.	INÍCIO	TÉRMINO

5 - ASSINATURA DO PROPONENTE

_____	_____
-------	-------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LOCAL E DATA

PROPONENTE
(assinatura e carimbo)

6 - PARECER

7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

LOCAL E DATA

CONCEDENTE
(assinatura e carimbo)